



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601041-66.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral (classe 11548)

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: RONALDO VIEIRA CABRAL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSTAGEM DE SECRETÁRIO MUNICIPAL EM SEU PERFIL PARTICULAR EM REDE SOCIAL VEICULANDO ASSINATURA DE CONTRATO COM EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECONHECIMENTO DE GRAVIDADE MÍNIMA. REDUÇÃO DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO VIEIRA CABRAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 050ª Zona Eleitoral de SÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JERÔNIMO/RS, a qual julgou **parcialmente procedente** representação contra ele ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “a violação do comando legal, foi de reduzida gravidade para afetar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Como já exposto em julgamentos anteriores, como entendimento deste juízo eleitoral, necessário prova robusta a demonstrar a gravidade da conduta, a viciar a legitimidade do processo eleitoral e o seu reconhecimento impõe grande prudência, diante da gravidade das suas sanções, cuja intervenção no processo eleitoral há de se fazer de forma minimalista, para que não haja alteração da vontade popular”. Aplicou multa no valor de 7.000 (SETE MIL) UFIR, por infringência ao artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, na forma do parágrafo § 4º do mesmo dispositivo legal. (ID 45812607)

Irresignado, o recorrente alega que o próprio juízo reconheceu o grau mínimo de gravidade na conduta tida como vedada, motivo pelo qual pugna pela redução da multa aplicada ao patamar mínimo. Aduz que a quantidade de visualizações que serviu de parâmetro para a aplicação da multa representa apenas 4% da população estimada do Município de Charqueadas, conforme dados do IBGE. Pugna pela conversão da multa aplicada em UFIR para moeda corrente, a teor do art. 62, §4º Res. TSE n. 23.457/2015, bem como para que a multa seja reduzida ao seu patamar mínimo. (ID 45812611)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45812616), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a insurgência apenas quanto à possibilidade de redução do valor da multa cominada.

A respeito das condutas imputadas ao recorrente, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (g.n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme leciona José Jairo Gomes, “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado”.¹

Pois bem, no caso, como referido pela Magistrada *a quo*:

Ademais, o aditamento da inicial realizado apenas após o pleito, por si só, já desqualifica a representação, pois induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e que tinha capacidade de acarretar influência no resultado e que não via nenhum risco à igualdade de oportunidades em permanecer sendo veiculada; entendo, pois, que a violação do comando legal, foi de reduzida gravidade para afetar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nessa toada, tendo em vista o reconhecimento da reduzida gravidade da conduta, é de ser fixada a multa cominada ao seu patamar mínimo (5.000 UFIR).

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri [SP]: Atlas, 2023, 19ª ed., p. 590.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM